



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

(31)

PROJETO DE LEI

: 01-0875/1995 DE 1995

8-61,30

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0875/1995 DE 14/09/95

PROPOVENTE: VEREADOR

DALMO PESSOA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA COBRANÇA DE PREÇO PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PRATICADO POR PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:38:01

00000013205-56



ARQUIVADO EM

01.02.97

RECIBO DE ARQUIVAMENTO
CNEFEN-DE, 01.02.97

RECEBIDO DT-10 NO DIA
19/9/95 AS 17:30 HORAS
Rte.

Feito n.º 01 de proc.
n.º 875 de 1995



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 14 SET 1995
AS COMISSÕES DE 14 SET 1995
Constituições e Justiça
Política Urbana, Meio-ambiente e U. Amb.
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0875/1995

Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos praticado por particulares no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente lei, inclusive no que diz respeito aos preços cobrados pela prestação desses serviços, de acordo com as tabelas de taxas máximas estabelecidas em anexo.

Art. 2º - As tabelas de preços constantes da presente lei deverão ser afixadas em local visível do estacionamento e não poderão ter dimensões inferiores a 1,00 m de comprimento por 0,50 m de largura, com fundo branco; a altura das letras será de 0,075 m, nas cores preta ou vermelha, devendo conter os preços cobrados por hora e tempo de uso a considerar.

§ 1º - Considera-se tempo de uso a(s) hora(s) contada(s) a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

§ 2º - Considera-se hora o tempo de uso correspondente a 60 (sessenta) minutos.

§ 3º - Quando o tempo de utilização não completar os 60 (sessenta) minutos, será considerado como tempo de uso de 01 (uma) hora integral.

Art. 3º - Os preços máximos referidos no art. 1º serão aqueles resultantes das tabelas anexas, aplicadas conforme a discriminação do § 3º deste artigo, corrigidas pelo IPC-R, quando do aumento salarial do Sindicato dos Empregados em Estacionamento e Garagem do Estado de São Paulo.

1. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 2. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 3. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 4. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 5. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 6. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 7. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 8. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 9. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901
 10. *Chrysomelidae* (beetles) - 10. 11. 1901

Volta n.º	02	de proc.
n.º	875	do 1995
Ed		



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Para a cobrança de estacionamento não serão consideradas as distinções de porte dos veículos, ou seja, para um mesmo intervalo de tempo utilizado pagarão o mesmo valor os veículos grandes, médios e pequenos.

§ 2º - As motocicletas deverão ter seu preço calculado à alíquota de 30% (trinta por cento) do valor do tempo de uso, constante na tabela correspondente.

§ 3º - As tabelas anexas deverão ser aplicadas conforme a localização do estacionamento, segundo a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos (Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992), e conforme descritas a seguir:

I - TABELA A - Distrito Jardim Paulista;

II - TABELA B - Distrito Água Rasa; Distrito Alto de Pinheiros; Distrito Aricanduva; Distrito Artur Alvim; Distrito Barra Funda; Distrito Bela Vista; Distrito Belém; Distrito Bom Retiro; Distrito Brás; Distrito Brasilândia; Distrito Butantã; Distrito Cachoeirinha; Distrito Cambuci; Distrito Campo Belo; Distrito Cangaíba; Distrito Carrão; Distrito Casa Verde; Distrito Cidade Ademar; Distrito Cidade Líder; Distrito Consolação; Distrito Cursino; Distrito Ermelino Matarazzo; Distrito Freguesia do Ó; Distrito Ipiranga; Distrito Itaim Bibi; Distrito Jabaquara; Distrito Jaçanã; Distrito Jaguará; Distrito Jaguaré; Distrito Lapa; Distrito Liberdade; Distrito Limão; Distrito Mandaqui; Distrito Moema; Distrito Mooca; Distrito Morumbi; Distrito Pari; Distrito Penha; Distrito Perdizes; Distrito Pinheiros; Distrito Pirituba; Distrito Ponte Rasa; Distrito Raposo Tavares; Distrito República; Distrito Rio Pequeno; Distrito Sacomã; Distrito Santa Cecília; Distrito Santana; Distrito Santo Amaro; Distrito São Domingos; Distrito São Lucas; Distrito São Mateus; Distrito São Rafael;

Folha n.º	03	do proc.
n.º	875	de 1925
<i>Ad</i>		



Câmara Municipal de São Paulo

Distrito Sapopemba; Distrito Saúde; Distrito Sé; Distrito Tatuapé; Distrito Tremembé; Distrito Tucuruvi; Distrito Vila Andrade; Distrito Vila Formosa; Distrito Vila Guilherme; Distrito Vila Leopoldina; Distrito Vila Maria; Distrito Vila Mariana; Distrito Vila Matilde; Distrito Vila Medeiros; Distrito Vila Prudente; Distrito Vila Sônia.

III - TABELA C - Distrito Anhanguera; Distrito Campo Grande; Distrito Campo Limpo; Distrito Capão Redondo; Distrito Cidade Dutra; Distrito Cidade Tiradentes; Distrito Grajaú; Distrito Guaianases; Distrito Iguatemi; Distrito Itaim Paulista; Distrito Itaquera; Distrito Jaraguá; Distrito Jardim Angela; Distrito Jardim Helena; Distrito Jardim São Luiz; Distrito José Bonifácio; Distrito Lajeado; Distrito Marsilac; Distrito Parelheiros; Distrito Parque do Carmo; Distrito Pedreira; Distrito Perus; Distrito São Miguel; Distrito Socorro; Distrito Vila Curuçá; Distrito Vila Jacui.

Art. 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Art. 5º - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- a) Multa de 10 UFM;
- b) Multa de 50 UFM, na 1ª reincidência;
- c) Multa de 100 UFM e fechamento administrativo na 2ª reincidência e,
- d) Cassação da licença de funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O Poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente lei, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da mesma, regulamentar as normas complementares.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALMO PESSOA
Vereador

TABELA A			
Valores em Reais			
Tempo de uso	Descoberta	Coberta	Automática
1 Hora	3,50	4,50	5,50
2 Horas	4,00	5,50	6,00
3 Horas	4,50	6,00	7,00
4 Horas	5,00	7,00	8,00
5 Horas	5,50	8,00	9,00
6 Horas	7,00	9,00	10,00
7 Horas	10,50	13,50	15,50
8 Horas	11,00	14,50	16,00
9 Horas	11,50	15,00	17,00
10 Horas	12,00	16,00	18,00
11 Horas	12,50	17,00	19,00
12 Horas	14,00	18,00	20,00
13 Horas	17,50	22,50	25,50
14 Horas	18,00	23,50	26,00
15 Horas	18,50	24,00	27,00
16 Horas	19,00	25,00	28,00
17 Horas	19,50	26,00	29,00
18 Horas	21,00	27,00	30,00
19 Horas	24,50	31,50	35,50
20 Horas	25,00	32,50	36,00
21 Horas	25,50	33,00	37,00
22 Horas	26,00	34,00	38,00
23 Horas	26,50	35,00	39,00
24 Horas	28,00	36,00	40,00

TABELA B
Valores em Reais

Tempo de uso	Descoberta	Coberta	Automática
1 Hora	2,00	2,50	4,00
2 Horas	2,50	3,00	4,50
3 Horas	3,00	3,50	5,00
4 Horas	3,50	4,50	6,00
5 Horas	4,00	5,00	7,00
6 Horas	4,50	6,00	8,00
7 Horas	5,50	8,50	12,00
8 Horas	7,00	9,00	12,50
9 Horas	7,50	9,50	13,00
10 Horas	8,00	10,50	14,00
11 Horas	8,50	11,00	15,00
12 Horas	9,00	12,00	16,00
13 Horas	11,00	14,50	20,00
14 Horas	11,50	15,00	20,50
15 Horas	12,00	15,50	21,00
16 Horas	12,50	16,50	22,00
17 Horas	13,00	17,00	23,00
18 Horas	13,50	18,00	24,00
19 Horas	15,50	20,50	28,00
20 Horas	16,00	21,00	28,50
21 Horas	16,50	21,50	29,00
22 Horas	17,00	22,50	30,00
23 Horas	17,50	23,00	31,00
24 Horas	18,00	24,00	32,00

Folha n.º 07 de proc.
n.º 825 de 1995
Ad

TABELA C	
Valores em Reais	
Tempo de uso	Preço Unico
1 Hora	2,00
2 Horas	2,50
3 Horas	3,00
4 Horas	3,50
5 Horas	4,00
6 Horas	4,50
7 Horas	6,50
8 Horas	7,00
9 Horas	7,50
10 Horas	8,00
11 Horas	8,50
12 Horas	9,00
13 Horas	11,00
14 Horas	11,50
15 Horas	12,00
16 Horas	12,50
17 Horas	13,00
18 Horas	13,50
19 Horas	15,50
20 Horas	16,00
21 Horas	16,50
22 Horas	17,00
23 Horas	17,50
24 Horas	18,00

Folha n.º	08	de proc.
n.º	875	do 1995
<i>Ed</i>		



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente Projeto de Lei disciplinar a cobrança de preço pelo estacionamento de veículos, praticada por particulares no Município da Capital. Como é do conhecimento geral, com bastante frequência observa-se a prática de abusos por parte dos que exploram esse tipo de serviço: para estacionar seu veículo em um local descoberto, situado na mesma rua, o usuário paga mais, quando o normal seria pagar o mesmo preço. Isso ocorre porque cada estacionamento cobra o que bem entende para prestar esse serviço e o usuário não tem sequer o direito de reclamar.

Também com frequência os jornais e as emissoras de rádio e televisão registram queixas contra a disparidade existente entre os preços de um e outro estacionamento. O "Jornal da Tarde", edição de 29 de março de 1995, página 11-B, Caderno Geral, na extensa matéria que publicou sobre o fato denunciou as tarifas exorbitantes cobradas na região da Avenida Paulista e dos Jardins, onde os valores atingem R\$ 7,00 (Sete Reais) a hora. No estacionamento do Hospital Santa Catarina, por exemplo, um dia inteiro de permanência significa uma despesa de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), ou seja, metade de um salário mínimo.

Sem meios legais de regular os preços cobrados pelas administradoras de estacionamento, reclamar e pagar são as únicas alternativas que restam ao usuário. A fiscalização municipal, em decorrência também da falta de meios legais, limita-se a verificar a validade do alvará de funcionamento e o recolhimento dos impostos. Nada mais pode fazer.

Não bastasse as razões apontadas acima, a presente proposta identifica-se plenamente com a posição do Sindepark - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - segundo a qual "O pagamento efetuado pelo cliente deve ser proporcional ao tempo que ele usou o serviço". O presidente da entidade, Sr. Hélio Cerqueira Júnior, informa que a cobrança pelo atual sistema não ocorre em nenhum país do mundo. Historicamente temos a acrescentar que essa cobrança por um período de seis horas teve início na cidade de São Paulo, a partir de 1955, quando a cidade já obrigava os motoristas particulares a permanecerem mais tempo próximo aos locais de trabalho.

Processo n.º	08	do proc.
1.º	875	do 1995
<i>Ad</i>		



Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, verifica-se que a fixação de normas por parte do Poder Público torna-se imperiosa e necessária, levando-se em conta, principalmente, que os estacionamentos transformaram-se em pontos fundamentais numa cidade do porte de São Paulo, onde os locais disponíveis para os veículos, nos logradouros públicos, não acompanha o crescente número de carros, caminhões e ônibus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09.05.95 10

do processo nº 875 de 19. 95 22. 09 95 (a) Ed

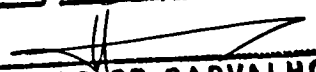
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto , nada consta:
Em 22-09-95

Ed

Edição de 22-09-95

A Com. de Const. e Justiça

26 / 09 / 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/9/95 às 17h00.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 27 de 09 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 11a 19 n°

Em 31 10 95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	815	do proc.	95
n.º		de 19.	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

13/10/95


Ver. Dârcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1826/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc.	
n.º	875	de 19	95
<i>São Paulo</i>			

16 - PAR

PARECER Nº 16-1655/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 875/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que visa regulamentar a cobrança de preço pelo estacionamento de veículos praticado por particulares no município de São Paulo.

A propositura apresenta tabelas de preços que variam em função do tempo de uso, do fato da garagem ser coberta, descoberta ou automática e tendo em vista o Distrito em que se encontra.

O projeto veda, ainda, cobranças diferenciadas para veículos de portes diferentes e estabelece preço 30% menor para as motocicletas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município e está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

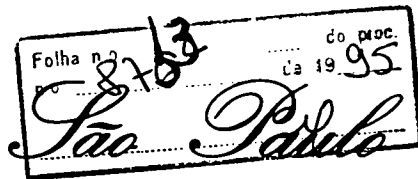
Pela Legalidade.

X No entanto, salientamos que o art. 39 do PL faz referência ao IPC-r como índice de correção dos preços fixados, sendo que este índice foi extinto pela Medida Provisória 1.138/95, artigo 89.

Pelo exposto, sugerimos o substitutivo a seguir:



Câmara Municipal de São Paulo



SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 875/95

Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos praticado por particulares no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente lei, inclusive no que diz respeito aos preços cobrados pela prestação desses serviços, de acordo com as tabelas de taxas máximas estabelecidas em anexo.

Art. 2º - As tabelas de preços constantes da presente lei deverão ser afixadas em local visível do estacionamento e não poderão ter dimensões inferiores a 1,00 m de comprimento por 0,50 m de largura, com fundo branco; a altura das letras será de 0,075 m, nas cores preta ou vermelha, devendo conter os preços cobrados por hora e tempo de uso a considerar.

§ 1º - Considera-se tempo de uso a(s) hora(s) contada(s) a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

§ 2º - Considera-se hora o tempo de uso correspondente a 60 (sessenta) minutos.

§ 3º - Quando o tempo de utilização não completar os 60 (sessenta) minutos, será considerado como tempo de uso de 01 (uma) hora integral.

§ 4º - Haverá uma tolerância de 3 minutos de permanência no estacionamento após o tempo de utilização de 60 minutos, sem que seja cobrado preço relativo a mais de um tempo de uso de 1 hora.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	19	do total
n.º	825	de 1935

Art. 3º - Os preços máximos referidos no art. 1º serão aqueles resultantes das tabelas anexas, aplicadas conforme a discriminação do § 3º deste artigo, corrigidas pelo INPC, quando do aumento salarial do Sindicato dos Empregados em Estacionamento e Garagem do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para a cobrança de estacionamento não serão consideradas as distinções de porte dos veículos, ou seja, para um mesmo intervalo de tempo utilizado pagarão o mesmo valor os veículos grandes, médios e pequenos.

§ 2º - As motocicletas deverão ter seu preço calculado à alíquota de 30% (trinta por cento) do valor do tempo de uso, constante na tabela correspondente.

§ 3º - As tabelas anexas deverão ser aplicadas conforme a localização do estacionamento, segundo a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos (Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992), e conforme descritas a seguir:

I - TABELA A - Distrito Jardim Paulista;

II - TABELA B - Distrito Água Rasa; Distrito Alto de Pinheiros; Distrito Aricanduva; Distrito Artur Alvim; Distrito Barra Funda; Distrito Bela Vista; Distrito Belém; Distrito Bom Retiro; Distrito Brás; Distrito Brasilândia; Distrito Butantã; Distrito Cachoeirinha; Distrito Cambuci; Distrito Campo Belo; Distrito Cangaíba; Distrito Carrão; Distrito Casa Verde; Distrito Cidade Ademar; Distrito Cidade Líder; Distrito Congolação; Distrito Cursino; Distrito Ermelino Matarazzo; Distrito Freguesia do Ó; Distrito Ipiranga; Distrito Itaim Bibi; Distrito Jabaquara; Distrito Jaçanã; Distrito Jaguará; Distrito Jaguaré; Distrito Lapa; Distrito Liberdade; Distrito Limão; Distrito Mandaqui; Distrito Moema; Distrito Mooca; Distrito Morumbi; Distrito Pari; Distrito Penha; Distrito Perdizes; Distrito Pinheiros; Distrito Pirituba; Distrito Ponte Rasa; Distrito Raposo Tavares; Distrito República; Distrito Rio Pequeno; Distrito Sacomã; Distrito Santa Cecília; Distrito Santana; Distrito Santo Amaro; Distrito São Domingos; Distrito São Lucas; Distrito São Mateus; Distrito São Rafael;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	275	14 de agosto de 1995	Proc. n.º	95
-----------	-----	----------------------	-----------	----

Distrito Sapopemba; Distrito Saúde; Distrito Sé; Distrito Tatuapé; Distrito Tremembé; Distrito Tucuruvi; Distrito Vila Andrade; Distrito Vila Formosa; Distrito Vila Guilherme; Distrito Vila Leopoldina; Distrito Vila Maria; Distrito Vila Mariana; Distrito Vila Matilde; Distrito Vila Medeiros; Distrito Vila Prudente; Distrito Vila Sônia.

III - TABELA C - Distrito Anhanguera; Distrito Campo Grande; Distrito Campo Limpo; Distrito Capão Redondo; Distrito Cidade Dutra; Distrito Cidade Tiradentes; Distrito Grajaú; Distrito Guaianases; Distrito Iguatemi; Distrito Itaim Paulista; Distrito Itaquera; Distrito Jaraguá; Distrito Jardim Angela; Distrito Jardim Helena; Distrito Jardim São Luiz; Distrito José Bonifácio; Distrito Lajeado; Distrito Marsilac; Distrito Parelheiros; Distrito Parque do Carmo; Distrito Pedreira; Distrito Perus; Distrito São Miguel; Distrito Socorro; Distrito Vila Curuça; Distrito Vila Jacui.

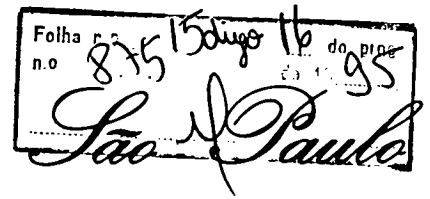
Art. 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Art. 5º - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- a) Multa de 10 UFM;
- b) Multa de 50 UFM, na 1ª reincidência;
- c) Multa de 100 UFM e fechamento administrativo na 2ª reincidência e,
- d) Cassação da licença de funcionamento.



Câmara Municipal de



Art. 6º - O Poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente lei, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da mesma, regulamentar as normas complementares.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/95.

Decreto de
restituições.



Câmara Municipal de

Folha n.º 816 16 de agosto 1995
São Paulo

TABELA A			
Valores em Reais			
Tempo de uso	Descoberta	Coberta	Automática
1 Hora	3,50	4,50	5,50
2 Horas	4,00	5,50	6,00
3 Horas	4,50	6,00	7,00
4 Horas	5,00	7,00	8,00
5 Horas	5,50	8,00	9,00
6 Horas	7,00	9,00	10,00
7 Horas	10,50	13,50	15,50
8 Horas	11,00	14,50	16,00
9 Horas	11,50	15,00	17,00
10 Horas	12,00	16,00	18,00
11 Horas	12,50	17,00	19,00
12 Horas	14,00	18,00	20,00
13 Horas	17,50	22,50	25,50
14 Horas	18,00	23,50	26,00
15 Horas	18,50	24,00	27,00
16 Horas	19,00	25,00	28,00
17 Horas	19,50	26,00	29,00
18 Horas	21,00	27,00	30,00
19 Horas	24,50	31,50	35,50
20 Horas	25,00	32,50	36,00
21 Horas	25,50	33,00	37,00
22 Horas	26,00	34,00	38,00
23 Horas	26,50	35,00	39,00
24 Horas	28,00	36,00	40,00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 875 17 de Maio 1895

TABELA B			
Valores em Reais			
Tempo de uso	Descoberta	Coberta	Automática
1 Hora	2,00	2,50	4,00
2 Horas	2,50	3,00	4,50
3 Horas	3,00	3,50	5,00
4 Horas	3,50	4,50	6,00
5 Horas	4,00	5,00	7,00
6 Horas	4,50	6,00	8,00
7 Horas	5,50	8,50	12,00
8 Horas	7,00	9,00	12,50
9 Horas	7,50	9,50	13,00
10 Horas	8,00	10,50	14,00
11 Horas	8,50	11,00	15,00
12 Horas	9,00	12,00	16,00
13 Horas	11,00	14,50	20,00
14 Horas	11,50	15,00	20,50
15 Horas	12,00	15,50	21,00
16 Horas	12,50	16,50	22,00
17 Horas	13,00	17,00	23,00
18 Horas	13,50	18,00	24,00
19 Horas	15,50	20,50	28,00
20 Horas	16,00	21,00	28,50
21 Horas	16,50	21,50	29,00
22 Horas	17,00	22,50	30,00
23 Horas	17,50	23,00	31,00
24 Horas	18,00	24,00	32,00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 825 18 de 19 95
n.º

TABELA C	
Valores em Reais	
Tempo de uso	Preço Unico
1 Hora	2,00
2 Horas	2,50
3 Horas	3,00
4 Horas	3,50
5 Horas	4,00
6 Horas	4,50
7 Horas	6,50
8 Horas	7,00
9 Horas	7,50
10 Horas	8,00
11 Horas	8,50
12 Horas	9,00
13 Horas	11,00
14 Horas	11,50
15 Horas	12,00
16 Horas	12,50
17 Horas	13,00
18 Horas	13,50
19 Horas	15,50
20 Horas	16,00
21 Horas	16,50
22 Horas	17,00
23 Horas	17,50
24 Horas	18,00

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 31/10/95, dia 24/11/95.

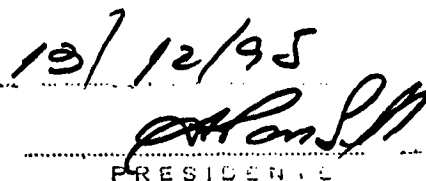
P/ 
ENILDA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 24/11/95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Ana Maria Quevedo

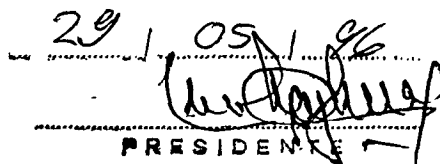
Sala da Comissão de Política
e Meio Ambiente.

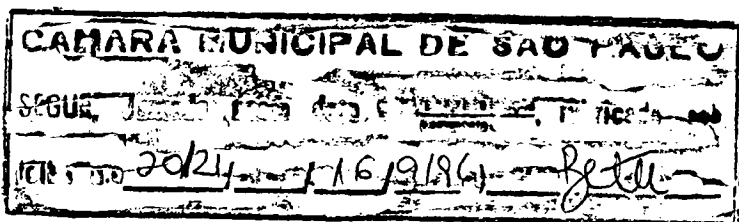
19/12/95

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Leuzi Rado

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29/05/96

PRESIDENTE





Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1839/1996

Folha n.º	20	do proc.
N.º	875	de 19 95
O Funcionário		

PARECER Nº 196 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 875/95.

objetivo
De autoria do Nobre Vereador Dalmo Pessoa, o presente Projeto de Lei visa regulamentar a cobrança de preço pelos estacionamentos de veículos no Município de São Paulo, de acordo com as tabelas de preços máximos, anexas ao presente projeto.

Determina ainda que a cobrança deverá ser efetuada de acordo com o tempo de utilização por hora e que não deverá haver distinção de porte de veículos, devendo os preços cobrados serem iguais para todos os tipos e tamanho de carro.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela Legalidade, apresentando substitutivo para melhor adequação legal.

No mérito, ainda que esta medida não esteja concatenada com uma política para o trânsito e planejamento urbano, há que se ressaltar os benefícios que tal texto legal proporcionaria. Existem flagrantes abusos nos preços dos estacionamentos. Em áreas comerciais não podemos deixar que o mercado, pura e simplesmente, defina preços de estacionamento. Há situações emergenciais que não permitem uma procura por um preço menor ou mais justo. Em áreas próximas aos hospitais, a centros de negócios o cidadão é obrigado a encostar o carro no primeiro estacionamento, muitas vezes pagando preços abusivos.

O Projeto de Lei pretende estabelecer limites de preço. Trata-se de iniciativa interessante, ainda que desvinculada de uma política global. É inaceitável o descaso da administração com uma política de circulação e de trânsito. A existência de projetos para grandes garagens somente incentiva o tráfego de carros particulares, aumentando a circulação. Para a nossa cidade, existe a urgente necessidade de planejamento urbano. Cabe sim ao Estado regular preços de estacionamentos, trata-se de intervenção estatal oportuna.

Ressaltemos que quanto aos valores estabelecidos nas tabelas será imprescindível colher o parecer da Comissão de Atividade Econômica.

Para melhor ilustrar o Parecer segue mapeamento das áreas mencionadas nas tabelas.

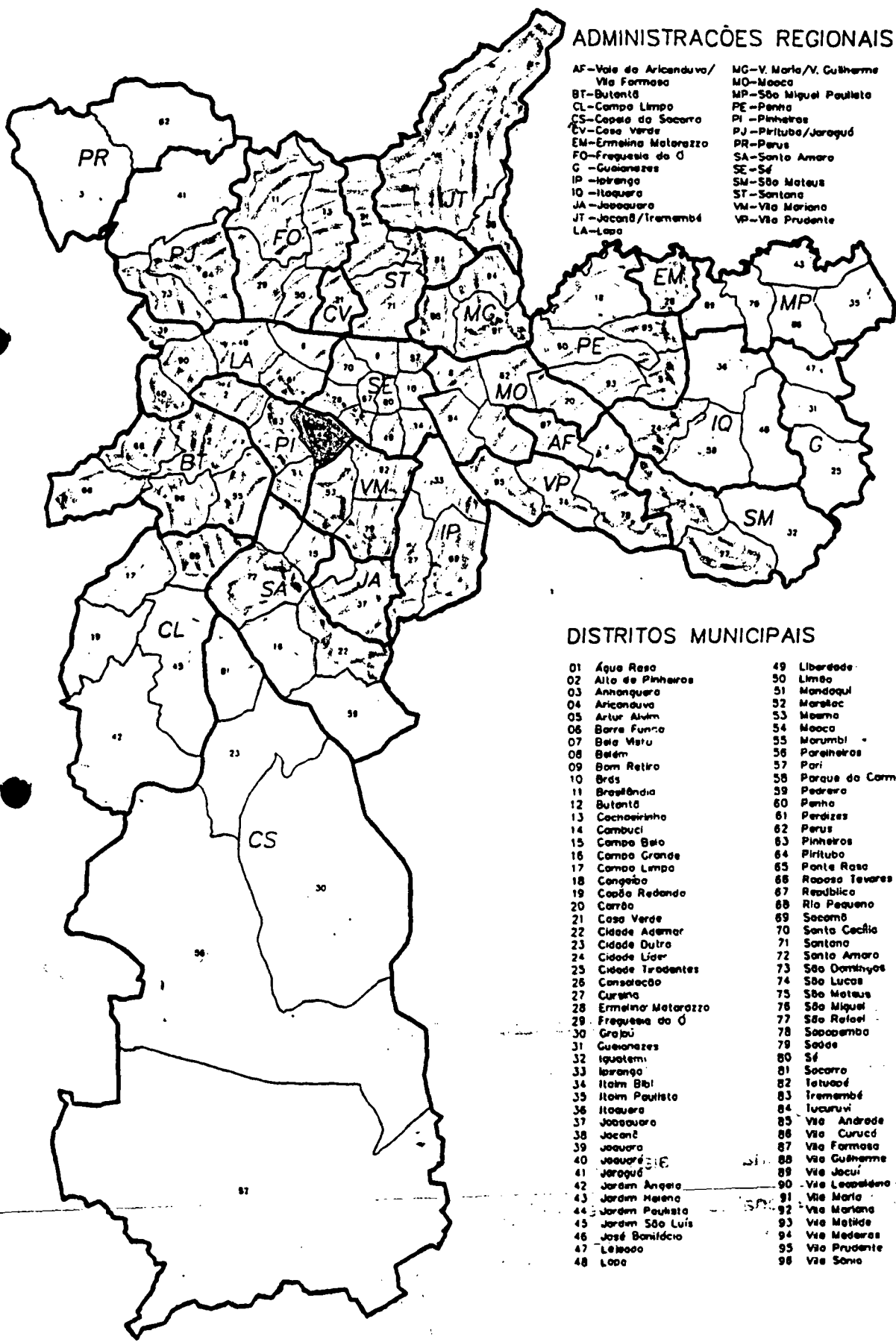
Pelo exposto, favorável é o Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em, 04.09.96.

- Presidente

- Relator

17 - RELCOM
17-3170/1996



DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

09 : 09 : 96

PRESIDENTE

COMO MINISTRE DE LA JUSTICIA
 ASQUE, JUNIADO NOSTA DATA CON EL MINISTRE, PUBLICADO EN
 10/10/22/26 1/16/1964 Blt



16 - PAR
16-1918/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc
N.º 875 de 1995
C. Inscricão

PARECER Nº /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 875/95.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa dispor sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos praticado por particulares no Município de São Paulo.

A Comissão de Atividade Econômica considera que a propositura vem ao encontro do interesse público e, também, dos interesses das empresas do setor, eis que, conforme salientado na justificativa do projeto, a presente proposta identifica-se plenamente com a posição do Sindepark - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - segundo a qual "O pagamento efetuado pelo cliente deve ser proporcional ao tempo que ele usou o serviço". Ainda segundo a justificativa, o presidente da entidade, Sr. Hélio Cerqueira Júnior, informa que a cobrança pelo atual sistema não ocorre em nenhum país do mundo. Acrescenta o autor que, historicamente, a "cobrança por um período de seis horas teve início na cidade de São Paulo, a partir de 1955, quando a cidade já obrigava os motoristas particulares a permanecerem mais tempo próximo aos locais de trabalho".

Por todo o exposto, favorável é o parecer.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, referentes ao exercício do poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Entretanto, tendo em vista que a propositura estabelece os valores das penalidades em UFM, e tendo em vista sua extinção e substituição pela UFIR, apresentamos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº

875/95

Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos praticado por particulares no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente lei, inclusive no que diz respeito aos preços cobrados pela prestação desses serviços, de acordo com as tabelas de taxas máximas estabelecidas em anexo.

Art. 2º - As tabelas de preços constantes da presente lei deverão ser afixadas em local visível do estacionamento e não poderão ter dimensões inferiores a 1,00 m de comprimento por 0,50 m de largura, com fundo branco; a altura das letras será de 0,075 m, nas cores preta ou vermelha, devendo conter os preços cobrados por hora e tempo de uso a considerar.

§ 1º - Considera-se tempo de uso a(s) hora(s) contada(s) a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

§ 2º - Considera-se hora o tempo de uso correspondente a 60 (sessenta) minutos.

§ 3º - Quando o tempo de utilização não completar os 60 (sessenta) minutos, será considerado como tempo de uso de 01 (uma) hora integral.

§ 4º - Haverá uma tolerância de 3 minutos de permanência no estacionamento após o tempo de utilização de 60 minutos, sem que seja cobrado preço relativo a mais de um tempo de uso de 1 hora.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Os preços máximos referidos no art. 1º serão aqueles resultantes das tabelas anexas, aplicadas conforme a discriminação do § 3º deste artigo, corrigidas pelo INPC, quando do aumento salarial do Sindicato dos Empregados em Estacionamento e Garagem do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para a cobrança de estacionamento não serão consideradas as distinções de porte dos veículos, ou seja, para um mesmo intervalo de tempo utilizado pagarão o mesmo valor os veículos grandes, médios e pequenos.

§ 2º - As motocicletas deverão ter seu preço calculado à alíquota de 30% (trinta por cento) do valor do tempo de uso, constante na tabela correspondente.

§ 3º - As tabelas anexas deverão ser aplicadas conforme a localização do estacionamento, segundo a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos (Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992), e conforme descritas a seguir:

I - TABELA A - Distrito Jardim Paulista;

II - TABELA B - Distrito Água Rasa; Distrito Alto de Pinheiros; Distrito Aricanduva; Distrito Artur Alvim; Distrito Barra Funda; Distrito Bela Vista; Distrito Belém; Distrito Bom Retiro; Distrito Brás; Distrito Brasilândia; Distrito Butantã; Distrito Cachoeirinha; Distrito Cambuci; Distrito Campo Belo; Distrito Cangaíba; Distrito Carrão; Distrito Casa Verde; Distrito Cidade Ademar; Distrito Cidade Líder; Distrito Concoação; Distrito Cursino; Distrito Ermelino Matarazzo; Distrito Freguesia do Ó; Distrito Ipiranga; Distrito Itaim Bibi; Distrito Jabaquara; Distrito Jaçanã; Distrito Jaguará; Distrito Jaguaré; Distrito Lapa; Distrito Liberdade; Distrito Limão; Distrito Mandaqui; Distrito Moema; Distrito Mooca; Distrito Morumbi; Distrito Pari; Distrito Penha; Distrito Perdizes; Distrito Pinheiros; Distrito Pirituba; Distrito Ponte Rasa; Distrito Raposo Tavares; Distrito República; Distrito Rio Pequeno; Distrito Sacomã; Distrito Santa Cecília; Distrito Santana; Distrito Santo Amaro; Distrito São Domingos; Distrito São Lucas; Distrito São Mateus; Distrito São Rafael;



Câmara Municipal de São Paulo

Distrito Sapopemba; Distrito Saúde; Distrito Sé; Distrito Tatuapé; Distrito Tremembé; Distrito Tucuruvi; Distrito Vila Andrade; Distrito Vila Formosa; Distrito Vila Guilherme; Distrito Vila Leopoldina; Distrito Vila Maria; Distrito Vila Mariana; Distrito Vila Matilde; Distrito Vila Medeiros; Distrito Vila Prudente; Distrito Vila Sônia.

III - TABELA C - Distrito Anhanguera; Distrito Campo Grande; Distrito Campo Limpo; Distrito Capão Redondo; Distrito Cidade Dutra; Distrito Cidade Tiradentes; Distrito Grajaú; Distrito Guaianases; Distrito Iguatemi; Distrito Itaim Paulista; Distrito Itaquera; Distrito Jaraguá; Distrito Jardim Angela; Distrito Jardim Helena; Distrito Jardim São Luiz; Distrito José Bonifácio; Distrito Lajeado; Distrito Marsilac; Distrito Parelheiros; Distrito Parque do Carmo; Distrito Pedreira; Distrito Perus; Distrito São Miguel; Distrito Socorro; Distrito Vila Curuçã; Distrito Vila Jacui.

Art. 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Art. 5º - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- a) Multa de 450 UFIRs;
- b) Multa de 2500 UFIRs, na 1ª reincidência;
- c) Multa de 4500 UFIRs e fechamento administrativo na 2ª reincidência e,
- d) Cassação da licença de funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O Poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente lei, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da mesma, regulamentar as normas complementares.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 10 de setembro de 1996.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

havia
Ortega
Salas
Cintra
Titolo
Pacheco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR
José Inácio
Mourad
Vircone
Simões

Odilon
Proença
Zenas
GABIB

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 12 a 19, 20 e 22 a 26
 publicados no D.O.M. de 13 / 09 / 96
 página(s) 59 e 60 , coluna(s) 1, 2, 3 e 122
 conforme art. 82, § 1º, do R.J.
 Conferido: M. E. Machado

A LEG. 3

Em, 18 / 9 / 96

M. E. Machado
 MARIA ELIZABETH MACHADO
 Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

18 / 09 / 96

14:00h
[Assinatura]

Sr. Cristino.

Juntar ao processo o Recurso 11-0137/96, de 24/09/96.

24/09/96

Margarida Nunes da Silva
 MARGARETE NUNES DA SILVA
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Srª Chefe.

Juntado, conforme solicitação de V. Sª, esclarecendo que o referido recurso consta como fls. 30 do processo.

24/09/96

[Assinatura]
 José Cristino Souza Santos
 Oficial Legislativo

SEGUIE..... juntado....., nesta data
 documento..... • papel de informação
 rubricado..... sob folha..... nº 27
 Em 24 / 09 / 96.

SEM EFEITO
[Assinatura]
 José Cristino Souza Santos
 Oficial Legislativo

CÂMARA M
 SEGUER. Juntado. 14
 folhas da n.º 27 a 29 25/9/96
PAULO
[Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 27 do proc
N.º 875 de 19 95
funcionário

TABELA A			
Valores em Reais			
Tempo de uso	Descoberta	Coberta	Automática
1 Hora	3,50	4,50	5,50
2 Horas	4,00	5,50	6,00
3 Horas	4,50	6,00	7,00
4 Horas	5,00	7,00	8,00
5 Horas	5,50	8,00	9,00
6 Horas	7,00	9,00	10,00
7 Horas	10,50	13,50	15,50
8 Horas	11,00	14,50	16,00
9 Horas	11,50	15,00	17,00
10 Horas	12,00	16,00	18,00
11 Horas	12,50	17,00	19,00
12 Horas	14,00	18,00	20,00
13 Horas	17,50	22,50	25,50
14 Horas	18,00	23,50	26,00
15 Horas	18,50	24,00	27,00
16 Horas	19,00	25,00	28,00
17 Horas	19,50	26,00	29,00
18 Horas	21,00	27,00	30,00
19 Horas	24,50	31,50	35,50
20 Horas	25,00	32,50	36,00
21 Horas	25,50	33,00	37,00
22 Horas	26,00	34,00	38,00
23 Horas	26,50	35,00	39,00
24 Horas	28,00	36,00	40,00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc
N.º 875 de 19 95
C. Funcionário

TABELA B			
Valores em Reais			
Tempo de uso	Descoberta	Coberta	Automática
1 Hora	2,00	2,50	4,00
2 Horas	2,50	3,00	4,50
3 Horas	3,00	3,50	5,00
4 Horas	3,50	4,50	6,00
5 Horas	4,00	5,00	7,00
6 Horas	4,50	6,00	8,00
7 Horas	5,50	8,50	12,00
8 Horas	7,00	9,00	12,50
9 Horas	7,50	9,50	13,00
10 Horas	8,00	10,50	14,00
11 Horas	8,50	11,00	15,00
12 Horas	9,00	12,00	16,00
13 Horas	11,00	14,50	20,00
14 Horas	11,50	15,00	20,50
15 Horas	12,00	15,50	21,00
16 Horas	12,50	16,50	22,00
17 Horas	13,00	17,00	23,00
18 Horas	13,50	18,00	24,00
19 Horas	15,50	20,50	28,00
20 Horas	16,00	21,00	28,50
21 Horas	16,50	21,50	29,00
22 Horas	17,00	22,50	30,00
23 Horas	17,50	23,00	31,00
24 Horas	18,00	24,00	32,00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc
N.º 8.75 de 10 95

C. Funcionário

TRATADO GUBERNATIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1995-10-10

TABELA C	
Valores em Reais	
Tempo de uso	Preço Unico
1 Hora	2,00
2 Horas	2,50
3 Horas	3,00
4 Horas	3,50
5 Horas	4,00
6 Horas	4,50
7 Horas	6,50
8 Horas	7,00
9 Horas	7,50
10 Horas	8,00
11 Horas	8,50
12 Horas	9,00
13 Horas	11,00
14 Horas	11,50
15 Horas	12,00
16 Horas	12,50
17 Horas	13,00
18 Horas	13,50
19 Horas	15,50
20 Horas	16,00
21 Horas	16,50
22 Horas	17,00
23 Horas	17,50
24 Horas	18,00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1995-10-10

Re Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 09 / 1996
página 88 coluna 1, 2, 3
conferido: *Detu*

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... nº. 30
Em 24 / 09 / 1996

R
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO 11 - REC.
11-0137/1996

Folha nº.	30	do proc.
nº.	815	de 1995
<i>X</i>		

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, "caput", da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 875/95, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos praticado por particulares no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em

24/9/96

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 24/09/96
às 17:30 horas

[Signature]
VIVIANE
PC

[Signature]
GARIB
PPG

[Signature]
DAREO

[Signature]
VICENTE

815

[Signature]
OSVALDO
SANTOS
PPD

[Signature]
ALMIR

A Leg. 3;

Em 24/09/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

24/ 09 /96

17:45

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

24/09/96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

- 31 -
JBB

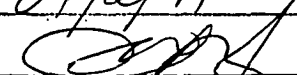
do processo n.º 01-875 de 19 95 (a)

o DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

03/02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>31</u> fis.
Arquivo em	<u>07/2/97</u>
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica	